



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053349 - PR (2025/0454299-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MAICON JONATAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. VEDAÇÃO EXPRESSA DE CONCESSÃO DE NOVA COMUTAÇÃO A APENADOS JÁ BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de apenado, por configurado sucedâneo de recurso especial e por inexistir ilegalidade flagrante. A decisão agravada fundamentou-se na vedação expressa do art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, que impede a concessão de nova comutação de pena a apenados já beneficiados por decretos anteriores.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso ou de revisão criminal; e (ii) estabelecer se a vedação expressa do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados por decretos anteriores.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal veda a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

4. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior concedido por meio de decretos passados, estabelecendo vedação expressa à acumulação de comutações.

5. Comprovou-se que o paciente já havia sido beneficiado por comutações anteriores, inviabilizando o deferimento da nova comutação nos termos do Decreto n. 11.846/2023.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece que a comutação de pena possui caráter restritivo e não pode ser acumulada com comutações anteriores, em respeito à literalidade dos decretos presidenciais que disciplinam essa matéria.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053349 - PR(2025/0454299-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MAICON JONATAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. VEDAÇÃO EXPRESSA DE CONCESSÃO DE NOVA COMUTAÇÃO A APENADOS JÁ BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de apenado, por configurado sucedâneo de recurso especial e por inexistir ilegalidade flagrante. A decisão agravada fundamentou-se na vedação expressa do art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, que impede a concessão de nova comutação de pena a apenados já beneficiados por decretos anteriores.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso ou de revisão criminal; e (ii) estabelecer se a vedação expressa do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados por decretos anteriores.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal veda a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

4. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior concedido por meio de decretos passados, estabelecendo vedação expressa à acumulação de comutações.

5. Comprovou-se que o paciente já havia sido beneficiado por comutações anteriores, inviabilizando o deferimento da nova comutação nos termos do Decreto n. 11.846/2023.

n6. A jurisprudência desta Corte reconhece que a comutação de pena possui caráter restritivo e não pode ser acumulada com comutações anteriores, em respeito à literalidade dos decretos presidenciais que disciplinam essa matéria.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão monocrática (fls. 51-55) que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de MAICON JONATAN DE OLIVEIRA, por configurado sucedâneo de recurso especial e por inexistir ilegalidade flagrante, assentando, ainda, a orientação pela vedação à cumulação de comutações com base no art. 4º do Decreto n. 11.846/2023.

O agravante sustenta, em síntese, que a Segunda Turma do STF, no RHC 260.120/PR, admitiu comutação múltipla mediante interpretação sistemática dos arts. 3º e 4º do Decreto n. 11.846/2023, que haveria antinomia aparente sanável por técnica hermenêutica corretiva, que o parágrafo único do art. 4º reforça a coexistência de dois regimes de comutação, e que há analogia *in bonam partem* com o Decreto n. 8.615/2015 (AgRg no REsp 1.799.805/SP), postulando a reconsideração ou o provimento do agravo para restabelecer a comutação (fls. 63-71).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão recorrida está assim fundamentada (fls. 52-55):

Esta Corte, no julgamento do HC n. 535.063/SP, pela Terceira Seção, sob a relatoria do Ministro Sebastião Reis Junior, em 10 de junho de 2020 (DJe de 25/8/2020), e o Supremo Tribunal Federal, nos precedentes AgRg no HC n. 180.365/PB, da Primeira Turma, relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27 de março de 2020 (DJe de 02/04/2020), e AgRg no HC n. 147.210/SP, da Segunda Turma, relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 30 de outubro de 2018 (DJe de 20/02/2020), consolidaram o entendimento de que não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso previsto em lei para a hipótese, salvo em situações excepcionais em que se verifique flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Consta dos autos que o Juízo da execução reconheceu a comutação de penas do paciente com base no Decreto n. 11.846/2023, decisão posteriormente reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em agravo em execução interposto pelo Ministério Público, sob o fundamento de que o art. 4º do Decreto veda a concessão da benesse a quem já tenha obtido comutações por decretos anteriores (fls. 5-8).

Na presente impetração, a defesa sustenta interpretação sistemática dos arts. 3º, § 1º, e 4º do Decreto n. 11.846/2023 para admitir comutações sucessivas, invocando precedente da Segunda Turma do STF (fls. 2-4), ao passo que o MPF pugna pelo não conhecimento do habeas corpus por sucedâneo de recurso, ausente ilegalidade flagrante (fls. 45-48).

A controvérsia dos autos, todavia, gira em torno da hermenêutica dos arts. 3º, § 1º, e 4º do Decreto n. 11.846/2023, tema que vem sendo enfrentado pelos Tribunais, com orientação prevalente nesta Corte pela vedação à cumulação de comutações e divergência localizada na Segunda Turma da Suprema Corte (fls. 45-48).

A 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar agravo em execução interposto pelo Ministério Público, conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a decisão do Juízo da execução que havia concedido comutação de pena a MAICON JONATAN DE OLIVEIRA com fundamento no Decreto n. 11.846/2023. Assentou-se que o art. 4º do referido decreto veda a concessão da benesse a reeducando que já tenha obtido comutação por meio de decretos anteriores, razão pela qual o paciente não faz jus a nova comutação (fls. 5-8).

A decisão amparou-se em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da própria Corte estadual que reconhecem a impossibilidade de comutação múltipla sob o Decreto n. 11.846/2023, destacando a literalidade do requisito objetivo previsto no art. 4º. Por maioria, foi provido o agravo ministerial para afastar a comutação deferida pelo Juízo de origem (fls. 5-8).

A defesa, por sua vez, sustenta que o art. 3º, § 1º, do Decreto n. 11.846/2023, ao prever o cálculo “descontadas as comutações anteriores”, admitiria, por si, comutações sucessivas, impondo leitura sistemática e corretiva do art. 4º para não esvaziar o conteúdo normativo do art. 3º (fls. 2-4).

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido ser vedada a comutação cumulativa de penas, visto que o Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. VEDAÇÃO A BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de comutação de pena com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

2. A decisão agravada fundamentou-se na vedação expressa do Decreto n. 11.846/2023, que impede a concessão de nova comutação a apenados já beneficiados por decretos anteriores.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso ou de revisão criminal e (ii) estabelecer se a vedação expressa do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados por decretos anteriores.

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal veda a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

5. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior concedido por meio de decretos passados, estabelecendo vedação expressa à cumulação de comutações.

6. No caso, comprovou-se que o paciente já havia sido beneficiado por comutações anteriores, inviabilizando o deferimento da nova comutação nos termos do Decreto n. 11.846/2023.

7. A jurisprudência desta Corte e do STF reconhece que a comutação de pena possui caráter restritivo e não pode ser cumulada com comutações anteriores, em respeito à literalidade dos decretos presidenciais que disciplinam essa matéria.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O Decreto n. 11.846/2023 veda a concessão de nova comutação de pena a apenados já beneficiados por decretos anteriores. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: HC n. 932.280/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.

(AgRg no HC n. 955.721/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. VEDAÇÃO EXPRESSA DE CONCESSÃO DE NOVA COMUTAÇÃO A APENADOS JÁ BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de obter a concessão de comutação de pena ao paciente, com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023. A Corte de origem indeferiu o pedido, fundamentando que o paciente já havia sido contemplado com comutações por decretos anteriores, sendo essa circunstância impeditiva da concessão da nova comutação, conforme disposto no art. 4º do referido Decreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso ou de revisão criminal; e (ii) estabelecer se a vedação expressa do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados por decretos anteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal veda a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

4. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior concedido por meio de decretos passados, estabelecendo vedação expressa à cumulação de comutações.

5. No caso, comprovou-se que o paciente já havia sido beneficiado por comutações anteriores, inviabilizando o deferimento da nova comutação nos termos do Decreto n. 11.846/2023.

6. A jurisprudência desta Corte e do STF reconhece que a comutação de pena possui caráter restritivo e não pode ser cumulada com comutações anteriores, em respeito à literalidade dos decretos presidenciais que disciplinam essa matéria.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 932.280/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

No plano da execução penal, a guia demonstra objetiva e documentalmente que o paciente possui registro pretérito de comutação e que, em 5/4/2024, houve lançamento da comutação de 2023 (fls. 20). A decisão impugnada, ao

afastar a benesse, partiu da constatação de comutação anterior e da literalidade do art. 4º do Decreto vigente.

Registra-se, por fim, que a posição sobre a interpretação dos arts. 3º, § 1º, e 4º do Decreto n. 11.846/2023, nos limites da presente impetração, alinha-se à vedação de cumulação, em consonância com a orientação prevalente no STJ e na Primeira Turma do STF.

Diante do panorama fático-processual, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, inexistindo ilegalidade flagrante a justificar concessão de ofício.

Quanto ao argumento de que a Segunda Turma do STF passou a admitir a comutação múltipla (RHC 260.120/PR), a decisão monocrática expressamente reconheceu a existência da divergência, mas assentou a orientação prevalente desta Corte e da Primeira Turma do STF pela vedação, destacando: “A controvérsia dos autos, todavia, gira em torno da hermenêutica dos arts. 3º, § 1º, e 4º do Decreto n. 11.846/2023, tema que vem sendo enfrentado pelos Tribunais, com orientação prevalente nesta Corte pela vedação à cumulação de comutações e divergência localizada na Segunda Turma da Suprema Corte (fls. 45-48).” (fl. 52). Nessa linha, não há omissão ou desconsideração do dissenso, mas escolha motivada por entendimento dominante em sede de *habeas corpus* sem ilegalidade flagrante.

No ponto da suposta antinomia aparente entre os arts. 3º e 4º, o agravante sustenta que a leitura isolada do art. 4º esvazia o art. 3º, e que o parágrafo único do art. 4º reforça a coexistência de regimes. A decisão agravada, contudo, alinhou-se à literalidade do art. 4º e ao precedente desta Corte, consignando: “O Superior Tribunal de Justiça tem decidido ser vedada a comutação cumulativa de penas, visto que o Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior.” (fl. 53). Ao fazê-lo, enfrentou a tese defensiva e, sem negar a possibilidade de diálogo sistemático, indicou que o óbice normativo objetivo inviabiliza a nova comutação quando há benefício pretérito.

No que toca à alegação de que o art. 3º, § 1º, permitiria, por si, comutações sucessivas e disciplinaria o cálculo, a decisão singular registrou a tese da defesa e a contrapôs ao contexto fático e normativo, afirmando: “A defesa, por sua vez, sustenta que o art. 3º, § 1º, do Decreto n. 11.846/2023, ao prever o cálculo ‘descontadas as comutações anteriores’, admitiria, por si, comutações sucessivas, impondo leitura sistemática e corretiva do art. 4º para não esvaziar o conteúdo normativo do art. 3º (fls. 2-4).” (fl. 53). E concluiu, quanto à aplicação concreta, que o acórdão estadual “partiu da constatação de comutação anterior e da literalidade do art. 4º do Decreto vigente” (fl. 55), afastando, no caso, a interpretação proposta pela agravante.

Sobre o histórico executório, a decisão singular fundamentou-se em dados objetivos da guia, ao pontuar: “No plano da execução penal, a guia demonstra objetiva e documentalmente que o paciente possui registro pretérito de comutação e que, em

5/4/2024, houve lançamento da comutação de 2023 (fls. 20).” (fl. 55). Esse dado reforça que a discussão envolve a incidência da vedação a quem já foi beneficiado por comutação anterior, quadro fático incontroverso também reconhecido pelo acórdão local (fls. 5-8).

No tocante ao uso do habeas corpus como sucedâneo de recurso especial, a decisão monocrática assentou, com apoio em precedentes desta Corte e do STF, que a via eleita é inadequada, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

O agravante não demonstrou vício patente na decisão, limitando-se a reforçar teses já examinadas, sem impugnação específica capaz de infirmar os pilares da decisão agravada.

Dessa forma, na ausência de argumentação idônea para afastar as razões da decisão agravada, o agravo regimental deve ser desprovido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.053.349 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0454299-0

Número de Origem:

00002596920088160009 2596920088160009 40019331720248164321

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : MAICON JONATAN DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE
PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON JONATAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026